



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 99000-12.2009.5.22.0101**

Agravante: **MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES**  
Advogada: Dra. Janylle de Melo Pereira  
Agravado: **JOSE WILSON DIRA FRANCA**  
Advogado: Dr. Laércio Nascimento

GMMHM/cgn/

**DECISÃO**

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

**Tramitação preferencial – execução.**

Eis o teor da decisão agravada:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Nos termos do §2º, do art. 896, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula nº 266, do TST. Tratando-se de execuções fiscais e Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT a revista caberá por violação à lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa a Constituição Federal (§10).

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas." DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Nulidade / Inexigibilidade do Título Alegação(ões): - violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso I do artigo 114, da Constituição Federal.

- violação do(s) inciso III do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015; §5º do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial: .



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 99000-12.2009.5.22.0101

O recorrente pretende viabilizar seu recurso de revista sob a alegação de violação constitucional, legal e por divergência jurisprudencial.

Reapresenta a arguição de inexigibilidade do título executivo ante a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa (art. 114, I, da CF), uma vez que a relação travada com o ente público é de natureza jurídico-administrativa.

Defende a desconstituição do título executivo com fundamento no art. 535, §5º do NCPC, sob a arguição de que referido título se fundou em "aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição".

Colaciona julgados do STF e de Turmas do TST para viabilizar o recurso de revista.

Consta do acórdão que: "(...) a preclusão não se sobrepõe a eventual ofensa à coisa julgada. Ou seja, apesar da regra de que a incompetência absoluta pode ser arguida de ofício e a qualquer tempo, entendo, porém, que a sentença transitada em julgado é o limite e, uma vez publicada, a regra do exaurimento da competência proíbe que o juiz inove no processo (art. 494, CPC/2015). Assim, após a prolação da sentença transitada em julgado, esgotado o ofício jurisdicional, não pode mais por ele ser declarada a incompetência absoluta em razão da matéria. Ademais, da leitura do art. 917, V, do CPC/2015, constata-se que a incompetência do juízo da execução que poderia ser suscitada, seria aquela absoluta, porém na espécie funcional, não a incompetência material já transitada em julgado, passível somente de rescindibilidade(...)." O recurso de revista em agravo de petição, não se tratando de execução fiscal e nem Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, pressupõe que a decisão recorrida tenha sido proferida com violação direta e literal a norma constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e TST, Súmula nº 266).

Incabível, pois, a alegação de ofensa ao inciso III e §5º, do art. 535, do CPC, e divergência jurisprudencial, em razão da restrição imposta pelo art. §2º do art. 896 da CLT, remanescendo a arguição de violação dos arts. 5º, II, e 114, I, da Constituição Federal.

Quanto à arguição de violação constitucional, ressalte-se não restar configurado nos autos qualquer vício procedimental a revelar desrespeito aos princípios da legalidade. Verifica-se que a Turma decidiu de acordo com a legislação infraconstitucional aplicável a hipótese, não se vislumbrando violação direta ao dispositivo constitucional invocado (art.5º, II). A violação desse preceito, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina a alínea "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à alegação de afronta ao art. 114, I, da CF, não merece qualquer exame o recurso, uma vez que afeita à questão discutida na fase de conhecimento, tendo a decisão já transitada em julgado.

O acórdão regional decidiu em consonância com a jurisprudência atual e reiterada do TST no sentido de que o trânsito em julgado da ação impede a



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 99000-12.2009.5.22.0101**

rediscussão, em sede de execução, acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a causa. Incidência da Súmula n. 333 do TST.

Ante o exposto, não admito o recurso de revista.

Prescrição Alegação(ões): - violação do(s) inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da (o) §1º do artigo 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o recorrente contra a decisão regional que rejeitou a prescrição intercorrente aplicada em primeiro grau e determinou o prosseguimento regular da execução.

Afirma que tal entendimento viola os dispositivos indicados, além de ir de encontro a atual jurisprudência do STF, uma vez que o exequente ficou inerte pelo prazo de dois anos da intimação para apresentação da conta de liquidação, pelo que deve ser reconhecida a incidência da prescrição intercorrente.

Consta do acórdão recorrido que: (...) Feita a citação para cumprimento da obrigação no prazo de 48h, ou indicar bens à penhora, sob pena de penhora coercitiva, aí tem início a execução. O art. 884 da CLT dispõe que "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação". O § 3º, por sua vez, dispõe que "SOMENTE nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo", sendo que o "§ 4o Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário." Como vemos, o valor devido pelo executado sequer havia sido liquidado, não tendo, portanto, iniciada a fase de execução. Sendo assim, considerando que a execução não havia sido iniciada, nego provimento ao agravo de petição, mantendo a d. sentença que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente. (...)" Como já destacado, os autos se encontram em fase de execução de sentença, não se tratando de ação fiscal e nem Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, caso em que somente se admite o recurso de revista por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme inteligência do art. 896, §2º, da CLT e Súmula 266 do C. TST. Assim, não prospera o exame de admissibilidade do apelo com fulcro em violação a dispositivo da legislação infraconstitucional e em divergência jurisprudencial.

Com relação à ofensa literal à norma constitucional, ressalte-se não restar configurado nos autos qualquer vício procedimental a revelar desrespeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, do devido processo legal ou da razoável duração do processo. Verifica-se que a Turma decidiu de acordo com a legislação infraconstitucional aplicável a hipótese, não se vislumbrando violação direta aos dispositivos constitucionais invocados (art.5º, LXXVIII). A violação desses preceitos, caso existente, seria reflexa ou indireta, o que



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 99000-12.2009.5.22.0101**

inviabiliza o recebimento da revista sob esse viés, segundo disciplina a alínea "c" do art. 896 da CLT.

Diante do exposto, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastarem as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais.

Registre-se que, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

No caso, a **competência da Justiça do Trabalho** firmada na fase de conhecimento é insuscetível de revisão em sede de execução da sentença, uma vez que a questão está alcançada pelo manto da coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. A declaração pretendida na presente etapa implicaria violação à coisa julgada, pelo que a insurgência não merece prosperar. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. EXECUTADO. TRANSCENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÃO



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 99000-12.2009.5.22.0101**

DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO E TRANSITADA EM JULGADO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Do exame do acórdão do TRT, observa-se que a matéria não foi equacionada sob o prisma do princípio da legalidade inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, mas tão somente pelo enfoque da viabilidade de relativização da coisa julgada de modo a considerar inexigível o título judicial em execução no presente feito. 3 - No mais, o art. 114, I, da Constituição Federal não prevê a possibilidade de reexame - na fase de execução - da competência material da Justiça do Trabalho transitada em julgado na fase de conhecimento, pelo que não há como considerá-lo direta e literalmente violado. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 2100-89.2017.5.22.0002 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/11/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional concluiu que a matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho está acobertada pela coisa julgada e é insuscetível de revisão em sede de execução. Nesse contexto, não merece reforma o acórdão regional, pois decidir de forma diversa implicaria ofensa à coisa julgada, cuja transgressão encontra óbice na norma constitucional inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF. Ressalte-se que, não obstante a matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho seja de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer momento e grau de jurisdição, há de ser respeitado o trânsito em julgado da decisão. Julgados desta Oitava Turma. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1550-47.2015.5.22.0105 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/08/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2021)

Esta Corte Superior também tem entendido que a **prescrição intercorrente**, prevista no art. 11-A da CLT (acrescido pela Lei 13.467/2017), não se aplica às execuções cujos títulos executivos sejam anteriores à vigência da Lei 13.467/2017, que teve início em 11/11/2017. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. 1. Nos moldes estatuídos pela Súmula nº 114 desta Corte Superior, " é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente ". 2. Por outro



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 99000-12.2009.5.22.0101**

lado, a Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/17, introduziu o art. 11-A na CLT, o qual preconiza que ocorre a prescrição intercorrente no Processo do Trabalho no prazo de dois anos, sendo que a fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. 3. Por sua vez, o art. 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, instrução que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467/17, prescreve que " o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 ". 4. Dentro deste contexto, como a presente execução se refere a título judicial constituído em período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, é inaplicável o disposto no art. 11-A da CLT, a rechaçar a incidência da prescrição intercorrente à hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-291700-41.2000.5.18.0101, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 20/11/2020). (negritei)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. Demonstrada possível violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE À LEI 13.467/2017. 1. Trata-se de execução relativa a título judicial constituído em período anterior à vigência da Lei 13.467/2017, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 11-A da CLT que permite a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista. 2. O Tribunal Regional, ao concluir pela prescrição da pretensão executória individual de sentença proferida na ação coletiva, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte por meio da Súmula 114, segundo a qual " É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-779-23.2018.5.17.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 13/11/2020). (negritei)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO EXECUTADO CONSTITUÍDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. Evidenciado no acórdão recorrido que o crédito executado foi constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não se aplica à hipótese dos autos o disposto no artigo 11-A da CLT (arts. 1º e 2º da IN nº 41/2018 do TST). II. Segundo os termos da Súmula nº 114 desta Corte, a



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 99000-12.2009.5.22.0101**

prescrição intercorrente é inaplicável ao processo do trabalho. III. Ao concluir pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o entendimento sedimentado na Súmula nº 114 do TST. IV. Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Portanto, o apelo não merece trânsito. V. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1237-68.2014.5.09.0013, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 06/11/2020). (negritei)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACORDO REALIZADO EM AÇÃO PLÚRIMA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACORDO REALIZADO EM AÇÃO PLÚRIMA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. No caso dos autos, o crédito pretendido na presente ação de execução decorre de eventual diferença de acordo celebrado em data anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, motivo pelo qual é inaplicável o artigo 11-A da CLT. Assim, na presente hipótese, aplica-se a diretriz constante na Súmula 114 do TST, que estabelece ser inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, relativamente a processos entre trabalhadores e demais responsáveis, na medida em que a CLT prevê o impulso oficial do processo em fase de execução, não se podendo imputar à parte autora responsabilidade pela frustração da execução. Logo, considerando que o pretense crédito decorre de período anterior ao advento da Lei nº 13.467/2017, e em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não há falar em aplicação da prescrição intercorrente. A esse respeito, convém destacar que a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, estabeleceu, em seu art. 2º, que o fluxo da prescrição intercorrente - quando cabível - se conta a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11.11.2017 (vigência da Lei nº 13.467/2017) - o que não ocorreu na hipótese vertente. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100204-51.2016.5.01.0030, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/10/2020). (negritei)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO PLÚRIMA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. PERÍODO NÃO AMPARADO



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 99000-12.2009.5.22.0101**

PELA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO PLÚRIMA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. PERÍODO NÃO AMPARADO PELA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO PLÚRIMA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. PERÍODO NÃO AMPARADO PELA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41 DO TST. À pretensão executória relativa a título judicial constituído em período anterior à Lei nº 13.467/2017, não se aplica o art. 11-A da CLT que permite a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista. O e. TRT, ao concluir pela prescrição da pretensão executória da ação plúrima, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte por meio da Súmula nº 114, segundo a qual 'É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente' e ofendeu, via de consequência, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que impediu os efeitos da coisa julgada. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-173-42.2017.5.09.0005, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT de 29/3/2019)

Recorda-se que o Tribunal Superior do Trabalho regulamentou a aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, editando a Instrução Normativa nº 41, segundo a qual "a aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

Assim, considerando que a presente execução se iniciou com base em título executivo formado anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, inaplicável, portanto, a prescrição intercorrente à presente execução trabalhista, nos termos da Súmula 114 do TST.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumprе salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 99000-12.2009.5.22.0101**

referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Ministra Relatora**